

REPRESENTAÇÃO N. 1047798

Representante: Silvano Pires da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Catuji
Representado: Fúvio Luziano Serafim - Prefeito Municipal de Catuji
Órgão: Prefeitura Municipal de Catuji
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEB DA RECEITA BASE DE CÁLCULO PARA REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO REPASSE COM INCLUSÃO DO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. DECISÃO COM EFEITOS *EX TUNC*. NECESSIDADE DE REPASSE RETROATIVO DOS VALORES IRREGULARMENTE NÃO TRANSFERIDOS. PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO.

1. O valor destinado pelos Municípios ao FUNDEB não deve ser excluído das receitas que compõem a base de cálculo do repasse destinado às Câmaras Municipais;
2. Determinação de que o Chefe do Executivo regularize os repasses financeiros devido ao Legislativo Municipal e se abstenha de efetuar deduções relativas à contribuição do Município ao FUNDEB.
3. Determinação de que o Chefe do Executivo repasse à Câmara os valores derivados dos repasses a menor realizados outrora, retroativamente.
4. Não há óbice qualquer à prolação de decisões cautelares e de utilização do poder geral de cautela no decorrer dos procedimentos de competência do Tribunal de Contas, competindo ao Tribunal de Contas do Estado “estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade”, a teor do art. 76, XVI, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 23/08/2018

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Trago à deliberação deste Colegiado o presente processo, nos termos do art. 77, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Senhor Silvano Pires da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Catuji, em face do Senhor Fúvio Luziano Serafim, Prefeito Municipal na atual gestão, noticiando possível redução do “*repasse do duodécimo do presente exercício financeiro de 2018 feito pela Prefeitura Municipal à Câmara Municipal de Catuji*”.

Aduz o Representante que o Executivo Municipal vem deduzindo do repasse do duodécimo ao Legislativo Municipal a parcela relativa à contribuição do Município ao FUNDEB desde o ano de 2017, persistindo tal conduta em 2018, com base na interpretação dada pelo STJ no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n. 44.975 (2014/0013355-6), datado de 03 de novembro de 2015, que entendeu que *“os recursos do FUNDEB, independentemente da origem, não podem ser utilizados para fins diversos de suas destinações constitucionais e legalmente definidas – art. 60, caput, e I, da CF/88 e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 – isto é, a educação básica e a remuneração dos trabalhadores da educação, o que reforça a compreensão de que devem ser excluídos do cálculo do repasse previsto no art. 29-A da CF/88.”*

Discorre, ainda, em síntese, conforme quadro de fl. 2 referente ao exercício de 2018, que o valor que deveria ser repassado mensalmente à Câmara Municipal deveria atingir o montante de R\$ 67.886,22 (sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos). Entretanto, o valor efetivamente repassado pelo Município à Câmara, com a dedução do FUNDEB, perfez a quantia de R\$ 55.706,40 (cinquenta e cinco mil, setecentos e seis reais e quarenta centavos), atingindo uma diferença mensal de R\$ 12.179,82 (doze mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), que, de janeiro a junho de 2018, totaliza uma diferença não repassada à Câmara Municipal de R\$ 73.078,92 (setenta e três mil e setenta e oito reais e noventa e dois centavos).

Ao final requer que seja determinada liminar visando regularizar o repasse financeiro devido ao Legislativo Municipal no exercício de 2018.

Protocolizada nesta Casa em 19/07/2018, a Representação de fl. 1/7 veio instruída com a documentação de fls. 8/27.

Autuada em cumprimento ao despacho do Conselheiro-Presidente à fl. 30, foi a Representação distribuída à minha relatoria no dia 20/07/2018 (fl. 31).

À fl. 32, encaminhei os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios para a competente análise e manifestação, especialmente quanto aos possíveis repasses duodecimais mensais que, em tese, estariam sendo realizados a menor à edilidade, para que esta relatoria pudesse deliberar sobre o pedido de medida cautelar, nos termos dos arts. 147, IV c/c 197 do RITCEMG.

Em síntese, a referida Coordenadoria (fls. 33/35) se manifesta no sentido de que esta Corte de Contas adota o posicionamento de que o valor destinado pelos Municípios ao FUNDEB não deve ser excluído das receitas que compõem a base para o cálculo do repasse destinado às Câmaras Municipais e conclui pela necessidade de citação do Sr. Fúvio Luziano Serafim, Prefeito Municipal de Catuji, para que se pronuncie acerca da dedução das verbas municipais destinadas ao FUNDEB da base de cálculo para repasse ao Poder Legislativo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Poder Geral de Cautela e Decisões Liminares no Âmbito do TCEMG

Considerando que a decisão de conceder uma liminar deve ser tomada após avaliação cautelosa, devidamente justificada pelo Julgador, para que reste demonstrada ser essa a opção que melhor atenda ao interesse público, passo à análise dos institutos apresentados no processo para melhor delinear as razões deste voto.

Primeiramente, importante definir o objeto da controvérsia, que é o FUNDEB. Instituído pela Lei 11.494 de 2007, o FUNDEB é um fundo de âmbito estadual formado por recursos oriundos dos repasses feitos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força da previsão do art. 212 da Constituição Federal. É um fundo cuja natureza é contábil, o que significa dizer:

Os fundos de natureza contábil instrumentalizam transferências, redefinem fontes orçamentárias, instrumentalizam a repartição de receitas, recolhem, movimentam e controlam receitas orçamentárias (bem como a necessária distribuição) para o atendimento de necessidades específicas. É o caso do Fundo de Participação dos Estados, do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundeb, especialmente.¹

Quanto à obrigatoriedade e critérios do repasse, são previstos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Noutro vértice, a competência de fiscalização dos repasses é outorgada pela Lei 11.494, nos seguintes termos:

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico. (...)

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Compete, portanto, aos Tribunais de Contas a fiscalização dos repasses realizados para a composição do FUNDEB.

¹ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Revista da PGFN, ano 1 número 1, jan/jun. 2011. Consultado em 08/08/2018 em (<http://www.sinprofaz.org.br/artigos/direito-financeiro-e-educacao-o-fundeb-natureza-juridica-regime-de-fiscalizacao-e-fixacao-de-competencias/>)

Cedição que o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição Federal) comporta, também, determinações de natureza cautelar. O instituto da medida cautelar é definido pelo professor Humberto Theodoro Junior como o manejo das tutelas diferenciadas, que visam à sumarização do provimento do direito almejado para que ele não seja perdido ou não seja prejudicado o resultado útil do processo. Segundo o doutrinador:

O manejo dessas técnicas redonda nas tradicionais medidas cautelares, que se limitam a conservar bens ou direitos, cuja preservação se torna indispensável à boa e efetiva prestação final, na justa composição do litígio, por isso, se qualificam tais medidas como conservativas. Dessas técnicas também podem surgir provimentos que antecipam provisoriamente resultados materiais do direito disputado em juízo, motivo pelo qual as medidas provisórias que ostentem tal característica se denominam medidas satisfativas. O novo Código sistematizou, ainda, dentro das tutelas sumárias, as que se prestam a proteger provisoriamente situações jurídicas substanciais reveladoras da existência de direitos subjetivos reconhecíveis *prima facie*, hipótese em que a tutela provisória se denomina tutela da evidência. (JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil I*. 56ª ed. Saraiva, 2015, p. 608)

Trata-se, portanto, de conservar ou satisfazer, antecipadamente, o direito pleiteado no âmbito judicial.

No ínterim da questão cautelar, o RITCEMG prevê, em seu art. 199, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos da Corte de Contas nos quais seja requerida medida cautelar, ou mesmo quando seja ela tomada de ofício. A questão da tutela satisfativa ora mencionada, portanto, torna-se perfeitamente cabível quando da prolação de decisões pelo Tribunal de Contas.

O diploma regimental, porém, estabelece distinção entre a medida cautelar por si prevista e aquela elencada nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Isso porque este define que a tutela de urgência será deferida quando observados os requisitos legais (*fumus boni iuris e periculum in mora*), não havendo, assim, margem para discricionariedade na decisão do julgador. Por outro lado, o RITCEMG define que, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá determinar medidas cautelares, o que significa dizer que está a critério do magistrado ordenar ou não medidas destinadas a preservar ou satisfazer a questão administrativa apresentada.

Superada essa afirmação, necessário perceber que há na instituição das medidas cautelares que se observar o chamado poder geral de cautela. Trata-se do poder-dever do julgador de, ao analisar questão inserta em sua competência jurisdicional, revestir-se de cautela, de modo a prevenir a eventual ineficácia do processo.

Sobre esse assunto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela legitimidade das Cortes de Contas para emitir pronunciamentos cautelares, bem como para se valer do poder geral de cautela, conferindo-lhes tal prerrogativa a partir da teoria dos poderes implícitos, tal como a seguir transcrito:

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina – construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no célebre caso *McCULLOCH v. MARYLAND* (1819) – enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade de deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (...) – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Cumpra assinalar, neste ponto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 24.510/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, reconheceu assistir, ao Tribunal de Contas, esse poder geral de cautela:

(...)

Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares ‘inaudita altera parte’, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.

É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.

Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar – em especial aqueles qualificados pela nota de urgência – acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir

efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Essa visão do tema tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário, que, embora exposto a propósito do processo judicial, traduz lição que se mostra inteiramente aplicável aos procedimentos administrativos, notadamente àqueles instaurados perante o Tribunal de Contas, considerando-se, para esse efeito, os princípios e diretrizes que regem a teoria geral do processo (...).

Daí a possibilidade, ainda que excepcional, de concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares, por deliberação do Tribunal de Contas, sempre que necessárias à neutralização imediata de situações de lesividade, atual ou iminente, ao interesse público.

Eis porque entendo, em sede de mera deliberação, que não se teria configurado, na espécie, ofensa à garantia do contraditório, ainda mais se se tiver presente a circunstância – juridicamente relevante – de que se ensejou, à ora impetrante, em momento procedimentalmente oportuno, a possibilidade de exercer o direito de defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, como se verifica dos elementos documentais concernentes ao processo TC-008.538/2006-0 produzidos nestes autos, notadamente daqueles veiculados nas informações oficiais prestadas pelo E. Tribunal de Contas da União.

Não se pode desconsiderar, neste ponto, que declarações emanadas de servidores públicos, quando prestadas, como no caso, em razão do ofício que exercem, qualificam-se pela nota de veracidade, prevalecendo eficazes até que sobrevenha prova idônea e inequívoca em sentido contrário(...)

Impende assinalar ainda, que o E. Tribunal de Contas da União, ao conceder a medida cautelar em questão, cumpriu a obrigação constitucional – que se impõe a todos os órgãos do Estado – de fundamentar a sua deliberação, em ordem a não incidir em prática arbitrária, assim evitando, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito subjacentes ao ato decisório, a censura que faz a doutrina, como resulta claro do magistério do eminente Professor HUMBERTO THEODORO JUNIOR” (*sic*) (MS 26547 MC-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00835).

Legal e jurisprudencialmente, portanto, não há óbice qualquer à prolação de decisões cautelares e de utilização do poder geral de cautela no decorrer dos procedimentos de competência do Tribunal de Contas. E, ainda, tendo em vista o teor do art. 76, XVI, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que define que compete ao Tribunal de Contas do Estado “estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade”, também no exercício dessa competência devem aplicar-se os institutos processuais supramencionados.

Sobre a ação do Tribunal de Contas nesse âmbito, confira-se o seguinte trecho de artigo jurídico:

Encetando a abordagem que nos parece possível da matéria, é de bom alvitre lembrar que as Cortes de Contas não prestam tutela jurisdicional, portanto nesse aspecto não há que se pensar o Tribunal de Contas à semelhança do Estado-Juiz, sempre equidistante e esperando a provocação de quem sente um seu direito subjetivo ameaçado ou lesado. Os tribunais de contas são órgãos de persecução, motivo pelo qual também agem de ofício. É órgão fiscalizador, embora em sua atuação (instância de julgamento dos feitos) funcione como órgão judicialiforme (atuação quase judicial). Na desincumbência de sua missão institucional há que proceder sempre imprimindo pelo vetor persecutório. Porquanto por exemplo, uma prestação de contas julgada regular pode ser reanalisada, a partir de fatos cientificados superveniente (*ex officio*), ou seja, os tribunais de contas não estão adstritos à verdade formal do primeiro julgamento, ele tem o poder-dever de buscar a verdade material dos fatos por estar incumbido da missão fiscalizadora (investigação), diferentemente do judiciário que não possui a função de investigação ou fiscalização, apenas diz o direito (*juris dictio*) com o fito de resolver conflitos.²

Em razão de sua função administrativa, cabe ao Tribunal de Contas, portanto, a ação, mesmo que de ofício, no sentido de concessão e determinação de medidas cautelares. Estando, então, dentro de sua competência a determinação de prazo para a regularização de conduta desobediente à lei, cabe ao Tribunal, de igual maneira, determinar cautelarmente essa regularização.

Sob a competência do Tribunal de Contas, ainda, a fiscalização das contas e condutas dos gestores quando do exercício da administração dos entes federados, cabe, também em relação àquele Fundo, a tomada de medidas cautelares, inclusive para determinar o imediato repasse (ou mesmo a sua integralização) dos recursos do FUNDEB a quem não o tenha recebido.

II.2 – Análise

Para análise da questão em tela, há que se destacar primeiramente que, considerando que a população do Município de Catuji gira em torno de 6.721 habitantes³, o total da despesa do Poder Legislativo daquele Município, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos está limitada a 7% das Receitas Tributárias e Transferências Correntes auferidas no exercício anterior, nos termos do inciso I do art. 29-A da CR/88.

Há que se destacar, ainda, que, conforme informado pela unidade técnica à fl. 34, as Receitas Tributárias e Transferências Correntes auferidas pelo Município de Catuji no exercício de 2017 totalizaram R\$ 11.637.637,50.

Assim, tem-se que o limite para realização de despesas pelo Poder Legislativo de Catuji no exercício de 2018, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, é de R\$814.634,63 (R\$ 11.637.637,50 x 7%).

² ARCOVERDE, Danielle da Silva. Consultado em 08/08/2018 (http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12891&revista_caderno=9)

³ População informada pelo Município por ocasião da Prestação de Contas do exercício de 2016, por meio do Sicom.

Em consulta realizada no Sicom, constatei que, para o exercício de 2018, foi consignado no Orçamento, para o Poder Legislativo do Município de Catuji, o valor de R\$1.020.000,00, conforme documentação por mim juntada, superior, portanto ao limite constitucional.

Dessa forma tem-se que o Poder Executivo de Catuji não poderá repassar ao Poder Legislativo daquele município o valor total consignado no orçamento de 2018, devendo se limitar os repasses a R\$814.634,63.

Diante do exposto, pode-se concluir que assiste razão ao Representante quanto à alegação de que o valor a ser repassado mensalmente à Câmara Municipal é de R\$67.886,22⁴ (sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos) e não de R\$55.706,40 (cinquenta e cinco mil, setecentos e seis reais e quarenta centavos)⁵.

Assiste razão ao Representante, também, quanto ao montante que deixou de ser repassado pelo Poder Executivo de Catuji àquela Câmara Municipal, relativamente à diferença apurada nos meses de janeiro a junho/2018, no total de R\$73.078,92⁶ (setenta e três mil e setenta e oito reais e noventa e dois centavos).

No tocante à exclusão da Contribuição ao FUNDEB da receita base de cálculo para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, cabe salientar que este Tribunal de Contas, ao apreciar a Consulta n. 837.614, formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, na sessão plenária de 19/11/2011, firmou entendimento no sentido de que o valor destinado pelos Municípios ao FUNDEB não deve ser excluído das receitas que compõem a base para o cálculo do repasse destinado às Câmaras Municipais.

Cabe destacar, ainda, que o teor dessa Consulta, bem como da Consulta n. 862.565/2012 foi consolidado por este Tribunal na Decisão Normativa n. 06/2012, tendo tal entendimento sido adotado desde então na análise das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, senão vejamos:

(...)

Art. 1º O valor correspondente à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República de 1988, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não compõem a base de cálculo de que trata o caput os recursos transferidos ao Município pela União e pelo Estado em razão do FUNDEB, bem como os recursos advindos da complementação da União, nos termos dos artigos 4º a 7º da Lei Federal n. 11.494, de 20/06/07.

(...)

⁴ R\$814.634,63 / 12 meses = R\$67.886,22 / mês

⁵ Confere com os dados enviados por meio do Sicom.

⁶ R\$67.886,22 – R\$55.706,40 = R\$12.179,82 x 06 meses = R\$73.078,92

Registre-se que o Enunciado da Súmula n. 102, que tratava do assunto, foi cancelado, conforme publicação no Diário Oficial de Contas de 26/10/2011.

Esclareço que a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança n. 44.795 – que foi no sentido de que o FUNDEB não deve compor a base de cálculo para depuração dos repasses às Câmaras Municipais –, não obriga esta Corte de Contas a adotar tal posicionamento, eis que não houve, ainda, trânsito em julgado da decisão. Isso porque referido acórdão é objeto de Recurso Extraordinário no Superior Tribunal Federal (RE 985.499), ainda em tramitação, concluso ao relator desde 24/01/2017 (fl.36).

Dessa forma, no âmbito deste Tribunal de Contas, encontram-se vigentes as regras estabelecidas pela Decisão Normativa n. 06/2012.

Considerando a importância da Câmara Legislativa Municipal perante o Município, que, por meio de suas funções, como elaboração das leis sobre matérias de competência Municipal e a fiscalização objetivando o exercício do controle da Administração local e as demais responsabilidades, entendo que a ausência do repasse dos recursos necessários à manutenção desse Órgão em prol do Município poderá impossibilitá-lo de cumprir com suas funções primordiais, ensejando sérios prejuízos à Municipalidade.

Portanto, à vista do exame realizado e considerando que para a concessão de medida cautelar inaudita altera parte devem estar presentes, necessariamente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **concedo a cautelar pleiteada**, por verificar a comprovação de irregularidades que, por sua gravidade, justifiquem a efetiva regularização dos repasses financeiros devidos ao Legislativo Municipal de Catuji para o exercício financeiro de 2018 e determino que o Município se abstenha de efetuar deduções relativas à contribuição do Município ao FUNDEB.

Friso que os efeitos desta decisão são *ex tunc*. Significa dizer que, a partir da publicação da súmula no Diário Oficial de Contas, o Executivo deve não só regularizar o cálculo dos duodécimos para se adequar à jurisprudência desta Corte, mas, também, deve repassar à Câmara Municipal, no prazo estipulado, os valores devidos em função dos repasses a menor realizados no período de janeiro a junho de 2018, no total de R\$73.078,92 (setenta e três mil e setenta e oito reais e noventa e dois centavos).

Necessário consignar, particularmente em relação a este aspecto do pronunciamento, que, conquanto este Relator esteja atento à precariedade da decisão, os gastos da Câmara Municipal são vinculados ao orçamento municipal anual. Assim, se os recursos repassados excederem as necessidades do Legislativo Municipal, tal excesso deverá ser devolvido ao Executivo ou, ainda, descontado no valor do próximo repasse à Câmara, em respeito ao art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 8/2003 desta Casa. Não há, portanto, possível prejuízo ao Executivo Municipal nos efeitos retroativos da decisão. Há, tão somente, a necessária observância do princípio da separação dos poderes, mantendo a independência do Legislativo por meio do repasse a que faz jus esse Poder da federação.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões ora expendidas, **defiro o pedido cautelar** formulado pelo Representante.

Fixo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial de Contas, sob pena de aplicação de multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 315 do RITCEMG e do art. 85, III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, para que o Prefeito Municipal de Catuji, Sr. Fúvio Luziano Serafim:

- Comprove a regularização do valor do repasse duodecimal à Câmara Municipal, relativo ao período de janeiro a junho de 2018, no montante de R\$73.078,92;
- Comprove os valores repassados nos meses subsequentes;
- Proceda aos repasses remanescentes de acordo com essa decisão, ou seja, no valor de R\$67.886,22; sob pena de configurar descumprimento desta decisão.

Observo, por fim, que o descumprimento de qualquer das determinações expedidas nesta decisão poderá ensejar a aplicação integral do valor da *astreinte* cominada.

Intime-se o Representante, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso I, do RITCEMG.

Intime-se o Prefeito, conforme disposto no art. 166, §1º, I, II, do RITCEMG, para que cumpra as determinações acima discriminadas.

Após, retornem os autos conclusos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) deferir o pedido

cautelar formulado pelo Representante; **II**) fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial de Contas, sob pena de aplicação de multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 315 do RITCEMG e do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, para que o Prefeito Municipal de Catuji, Sr. Fúvio Luziano Serafim: **a**) comprove a regularização do valor do repasse duodecimal à Câmara Municipal, relativo ao período de janeiro a junho de 2018, no montante de R\$ 73.078,92 (setenta e três mil e setenta e oito reais e noventa e dois centavos); **b**) comprove os valores repassados nos meses subsequentes; **c**) proceda aos repasses remanescentes de acordo com essa decisão, ou seja, no valor de R\$ 67.886,22 (sessenta e sete mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), sob pena de configurar descumprimento desta decisão; **III**) registrar que o descumprimento de qualquer das determinações expedidas nesta decisão poderá ensejar a aplicação integral do valor da *astreinte* cominada; **IV**) determinar a intimação do Representante, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso I, do RITCEMG; e, **V**) determinar, por fim, a intimação do Prefeito, conforme disposto no art. 166, §1º, I e II, do RITCEMG, para que cumpra as determinações acima discriminadas.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de agosto de 2018.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/ms/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**